



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.549 - SP (2010/0144982-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO APARECIDO CAMARGO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 307 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU COMPROVADAMENTE REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Caso em que o paciente – condenado à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, pela prática do delito previsto no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro – é comprovadamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que teve a pena-base fixada acima do mínimo legal, estando, portanto, perfeitamente justificada a imposição do regime semiaberto para iniciar o desconto da pena privativa de liberdade. Precedentes.

2. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.549 - SP (2010/0144982-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcelo Aparecido Camargo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem assim ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa e à suspensão do direito de habilitação por mais 1 (um) ano.

A defesa impetrou **habeas corpus** perante a Corte Estadual buscando modificar o regime prisional estabelecido na sentença condenatória.

A ordem foi denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, alega o impetrante que "a pena fixada em primeira instância por si só já demonstra que o regime inicial mais adequado para o caso em tela é o aberto" (fl. 10), e que o fato do paciente ser reincidente específico não impede a aplicação do regime mais benéfico.

Diante disso, busca, em tema liminar e no mérito, a modificação do regime inicial para o aberto.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 43).

Prestada as informações (fls. 49/166), foram os autos encaminhado ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 176/178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.549 - SP (2010/0144982-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, cumpre salientar que, a teor da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao **quantum** da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado. Devem ser consideradas as demais circunstâncias do caso concreto para a escolha do regime que efetivamente se mostra mais adequado à repressão e prevenção do delito.

No caso, a sentença condenatória consignou que "em razão de sua reincidência, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, o único adequado à sua ressocialização e à prevenção de outros delitos" (fl. 36).

O Tribunal impetrado, no julgamento do **writ** originário, manteve o regime inicial semiaberto, destacando (fl. 138):

E se assim é e deve ser, a execução se faz exatamente em torno da decisão transitada em julgado.

Nada mais regular, por isso mesmo.

Daí não se haver falar em 'alterar o regime fixado em sentença', a esta altura executória do julgado passado em julgado, muito menos em qualquer ilegitimidade do procedimento, a esta altura.

*Só e eventualmente em sede revisional é que se poderia reexaminar a coisa, dessarte, jamais em outra via, muito menos nos estreitos limites da ordem de **habeas corpus**.*

*Daí que não há direito líquido e certo algum a proteger pela via do **mandamus**.*

Tampouco constrangimento ilegal.

Não há ilegalidade qualquer que se vislumbre, porquanto o regime prisional fixado é oriundo de sentença regular, após também regular tramitação de processo penal, que respeitou todos os preceitos legais.

*Não há constrangimento qualquer a sanar, muito menos ilegal, porque, antes de tudo, legal é o **decisum** e legal é o regime de pena adotado, na medida bem justificada do decisório, como acima se referiu.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o regime inicial semiaberto foi estabelecido com base em dados concretos, mormente porque o paciente é reincidente, atraindo, assim, a aplicação da súmula n.º 269, do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Ademais, segundo consta da sentença, o paciente apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis - em razão de ostentar antecedentes desabonadores - tanto que teve a pena-base fixada acima do mínimo legal (fl. 36) - sendo cabível, em tese, até mesmo o regime fechado para início de cumprimento da pena.

A propósito:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PENA-BASE FIXADA 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA TOTAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MULTIRREINCIDÊNCIA. ADOÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência são suficientes para, apesar da pena total de 3 anos e 6 meses de reclusão, fixar-se o regime inicial fechado. Não é caso de aplicação da Súmula 269 deste STJ, pois a possibilidade de adoção do regime semiaberto para condenados reincidentes exige que as circunstâncias do art. 59 do CPB sejam todas favoráveis, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 173.568/SP, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/06/2011)

Portanto, não obstante a fixação da reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que a imposição do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se encontra devidamente justificada, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA INFERIOR A 04



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO RECONHECIDAMENTE REINCIDENTE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste o apontado constrangimento ilegal decorrente da ausência de cominação do regime aberto, tendo em vista que, muito embora tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, o Paciente é reincidente. Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação do regime prisional semiaberto, consoante a inteligência do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal.

2. Ordem denegada.

(HC 207.986/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011)

B - HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. CONDENAÇÃO POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. SANÇÃO RECLUSIVA INFERIOR A QUATRO ANOS. IRRELEVÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não obstante a reprimenda tenha sido dosada abaixo de 4 (quatro) anos, a reincidência impõe o modo mais gravoso de resgate da sanção penal, a teor do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção.

[...]

(HC 120.279/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0144982-0

HC 181.549 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1702008 990101775654

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO APARECIDO CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.